



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10670.000719/2002-81
Recurso n° 150.433 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão n° 106-16.918
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF E PAGO A MENOR - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - COMPROVAÇÃO DO ALEGADO VIA RELATÓRIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE PESSOAL - INSUFICIÊNCIA DA PROVA - MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO - Mero relatório informático de sistema de pessoal não é meio hábil para elidir o crédito tributário confessado na DCTF. Para afastar a imputação fiscal, o contribuinte deveria ter acostado aos autos livros contábeis do período em debate, com a competente documentação de suporte da escrituração.

PAGAMENTO A DESTEMPO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA - MULTA MORATÓRIA PAGA A MENOR - CONECTÁRIO COBRADO NESTES AUTOS - CABIMENTO - Comprovado que o contribuinte pagou a multa de mora a menor, cabível a cobrança da diferença da multa moratória em procedimento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO DE 75% - INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE PAGAMENTOS FEITOS A DESTEMPO, SEM A COMPETENTE MULTA MORATÓRIA - HIPÓTESE LEGAL REVOGADA POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA -

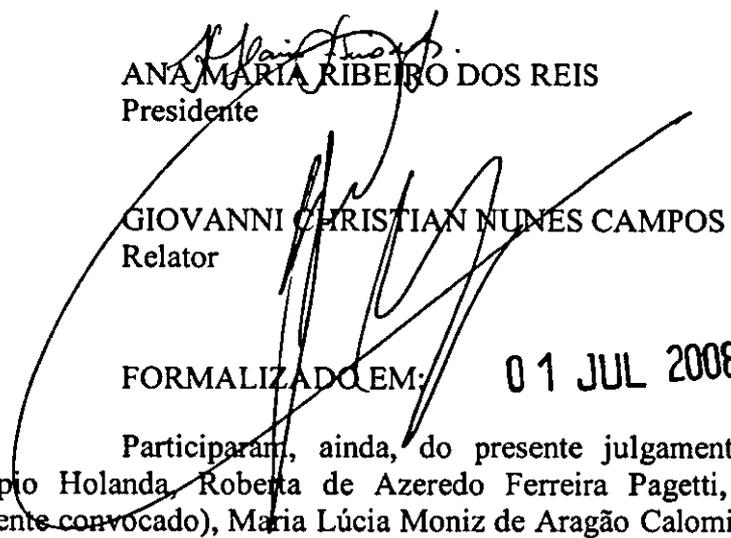
A multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, como no caso aqui em debate, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova

redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa isolada de ofício deve ser afastada, pois este crédito tributário se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN, pois se trata de infração tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janáina Mesquita Lourenço e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros Ltda., CNPJ/MF nº 22.661.003/0001-09, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 08/05/2002, Auto de Infração (fls. 02, 29 a 40), com ciência via aviso de recebimento-AR em 12/06/2002.

A autuação imputou ao contribuinte as seguintes infrações:

- I. pagamento a menor de principal de IRRF-código 0561 do PA 01-02/1998, no valor de R\$ 613,22, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%;
- II. pagamento a menor de multa de mora referente ao pagamento a destempo de IRRF-código 0561 do PA 01-03/1998, gerando uma cobrança de diferença de multa no valor de R\$ 14,16;
- III. multa de ofício isolada de 75% que incidiu sobre o principal de IRRF-código 0561 dos PA 01-07/1998, 01-08/1998 e 05-08/1998, pois, pretensamente, o

recolhimento do imposto foi feito fora do prazo legal, sem a competente multa de mora.

Pela revisão de lançamento de fls. 57 e 58, foi afastada a multa de ofício referente ao PA 01-07/1998.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 61 e 62. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 7.219, de 20 de maio de 2004:

A decisão de 1º grau, apenas, converteu a multa de ofício do **item I** da autuação, acima, para 20%, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. No mais, manteve o teor do despacho revisional do lançamento.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/06/2004 (fls. 64v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/06/2004 (fls. 65).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. em relação à infração do **item I**, informa que houve um erro material no preenchimento da DCTF, quando confessou, indevidamente, um IRRF de R\$ 7.806,50, ao invés de R\$ 7.193,29. Para comprovar o alegado, juntou cópia do relatório do sistema integrado de pessoal, no qual constam os salários pagos e os respectivos impostos retidos na fonte (fls. 78 e 79);
2. em relação à infração do **item II**, informa que pagou a destempo uma diferença de IRRF-código 0561 do PA 01-03/1998, sendo incabível a cobrança de qualquer cominação;
3. em relação à infração do **item III**, informa que houve erros materiais no preenchimento da DCTF. Dessa forma, os créditos tributários foram extintos nos prazos legais, e a multa lançada não pode prosperar.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 100 (última).

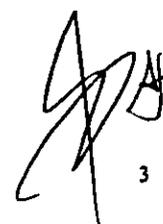
É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/06/2004 (fls. 64v) e interpôs o recurso voluntário em 29/06/2004 (fls. 65), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Não há qualquer preliminar. Passa-se, então, diretamente ao mérito.



3

Resumimos a irresignação do recorrente:

- a) em relação à infração do pagamento a menor de principal de IRRF-código 0561, do PA 01-02/1998, no valor de R\$ 613,22, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, esta reduzida para 20% pela decisão recorrida, informa que houve um erro material no preenchimento da DCTF, quando confessou, indevidamente, um IRRF de R\$ 7.806,50, ao invés de R\$ 7.193,29. Para comprovar o alegado, juntou cópia do relatório do sistema integrado de pessoal, no qual constam os salários pagos e os respectivos impostos retidos na fonte (fls. 78 e 79);
- b) em relação à infração do pagamento a menor de multa de mora referente ao pagamento de IRRF-código 0561 do PA 01-03/1998, no valor de R\$ 14,16, informa que pagou a destempo uma diferença de IRRF-código 0561 do PA 01-03/1998, em 15/04/1998, sendo incabível a cobrança de qualquer cominação;
- c) em relação à infração da multa de ofício isolada de 75% que incidiu sobre o principal de IRRF-código 0561 dos PA 01-07/1998, 01-08/1998 e 05-08/1998, informa que houve erros materiais no preenchimento da DCTF. Dessa forma, os créditos tributários foram extintos nos prazos legais, e a multa lançada não pode prosperar.

Primeiramente, mister apreciar a defesa do item “a”.

Alega o recorrente que o IRRF-código 0561 (rendimentos de trabalho assalariado) da primeira semana de fevereiro de 1998 montou R\$ 7.193,29. Ocorre que houve uma confissão do crédito tributário na DCTF respectiva no valor de R\$ 7.806,50, o que implicou no lançamento aqui vergastado.

Para comprovar o alegado e elidir a autuação, o recorrente juntou um relatório de seu sistema integrado de pessoal (fls. 79).

Essa prova é absolutamente insuficiente. O contribuinte deveria ter acostado aos autos livros contábeis do período em debate, com a competente documentação de suporte da escrituração.

Mero relatório informático de sistema de pessoal não é meio hábil para elidir o crédito tributário confessado na DCTF.

Assim, neste ponto, não acolho a irresignação do recorrente, enfatizando que o crédito tributário deve ser cobrado com multa de 20%, como decidido na decisão de 1º grau.

Agora, passa-se a apreciar a irresignação do item “b”.

Aqui, não há dúvida de que houve um pagamento de IRRF-código 0561, PA 01-03/1998, a destempo, em 15/04/1998, no valor de principal de R\$ 613,21, quando o recorrente recolheu o imposto em atraso com juros e multa de mora (valor total R\$ 676,00).

Este IRRF teve seu vencimento legal em 11/03/1998. Na data do pagamento, haviam fluído 35 dias desde o vencimento, o que implicou em uma multa de mora no percentual de 11,55% (multa de mora de 0,33% ao dia, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Assim, o pagamento do principal de R\$ 613,21 deveria ter sido acompanhado de multa de mora de R\$ 70,82. Ocorre que no pagamento constou apenas uma multa de mora de R\$ 56,66, implicando em uma diferença de R\$ 14,16 (fls. 35 e 87).

Veja-se, então, que os R\$ 14,16 são exatamente a cominação legal lançada e cobrada nestes autos, decorrente do pagamento a menor da multa moratória.

No ponto, irretocável o lançamento, devendo ser afastada a irresignação do item “b”.

Por fim, em relação à irresignação do item “c”, razão assiste ao recorrente.

A multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, como no caso aqui em debate, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

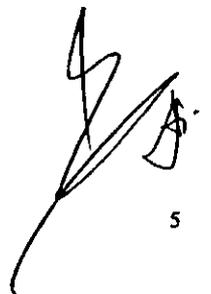
II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:



I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ” (NR) (grifei)

A pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.

Dessa forma, na espécie, incide o princípio da retroatividade benigna. Traz-se à colação o art. 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.” (grifei)

O crédito tributário (multa de ofício isolada) controlado neste processo se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, “a”, do CTN. Trata-se de infração tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício de 75% aplicada de forma isolada.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos